

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
173/2013 (PUB-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social –
Inspeção das Atividades Económicas – da Região Autónoma dos Açores
contra o jornal *Diário dos Açores***

Lisboa
4 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 173/2013 (PUB-I)

Assunto: Participação da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social – Inspeção das Atividades Económicas – da Região Autónoma dos Açores contra o jornal *Diário dos Açores*

1. Participação

1. A 29 de novembro de 2012, a Direção Geral do Consumidor (DGC) remeteu para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) uma participação remetida pela Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social – Inspeção das Atividades Económicas contra o jornal *Diário dos Açores*, por considerar que a mesma incidia sobre um assunto da competência da ERC.
2. Segundo a DGC a participação recebida prendia-se com a publicação, no referido periódico, de um texto sobre a planta «ginkgo biloba» e o produto «Bio Activo Biloba Forte», o qual se traduziria numa forma de publicidade (publicado na edição de 11 de março de 2011).
3. De acordo ainda com a DGC, tal artigo «visa anunciar a referida planta, bem como o produto “Bio Activo Biloba Forte”, comercializado pela “Pharma Nord”, divulgando as suas propriedades e efeitos, com vista à sua divulgação e comercialização, pelo que se conclui que o texto em questão (que surge associado a diferentes imagens, entre as quais a embalagem do referido produto) configura publicidade», pelo que o mesmo deveria ter sido identificado como tal ao abrigo do artigo 28.º da Lei de Imprensa.
4. Realça também que «parte dos efeitos anunciados para o referido produto constituem alegações de saúde, pelo que a sua divulgação deve ser realizada nos termos do estabelecido Regulamento (CE) n.º 1924/2006», para além de «parte das alegações divulgadas são proibidas, considerando que não se encontram autorizadas pelas entidades competentes».

5. Os esclarecimentos prestados pela DGC foram acompanhados da participação recebida, assim como dos documentos comprovativos das diligências que aquela efetuou a fim de aferir qual a matéria em causa.
6. Assim, a DGC remeteu à ERC cópia de uma carta enviada pela «Pharma Nord» em que esta sustenta que o artigo em causa não era publicidade, mas sim «um artigo redigido pelo jornal mencionado, baseado num comunicado de imprensa enviado pela Pharma Nord para vários meios de comunicação social».

2. Descrição da peça

7. A peça objeto da participação para a ERC foi publicada na edição de 11 de março de 2011 do *Diário dos Açores*, na secção Saúde.
8. Esta peça, intitulada «Acabe com as mãos e pés frios de forma natural! O extrato de planta que faz o sangue fluir», ocupa uma página inteira do jornal, e apresenta-se – graficamente – com o formato de peça noticiosa.
9. O artigo começa por referir, em Lead: «Uma das descobertas mais interessantes dos últimos tempos é o ginkgo biloba, um extrato de planta que dilata os vasos sanguíneos e ajuda o aporte de oxigénio e nutrientes a todas as partes do corpo».
10. De seguida, afirma-se que o envelhecimento torna mais lento o fornecimento de sangue o que afeta a memória e a concentração, o que por sua vez provoca o arrefecimento dos pés e das mãos e uma maior lentidão das funções do corpo.
11. Por fim, dá-se conta da descoberta das propriedades do ginkgo biloba no combate aos problemas supra referidos e na prevenção da doença de Alzheimer. Termina-se afirmando que: «Atualmente, não existem medicamentos capazes de igualar ginkgo biloba no que se refere à melhoria dos problemas circulatórios. Por este motivo, este suplemente é único».
12. A peça é complementada por uma imagem de uma rapariga, de braços encolhidos junto ao corpo, luvas e chapéu polar, e ainda por duas caixas de texto, intituladas «Como escolher um bom produto?» e «Melhora a memória e a concentração».
13. A primeira caixa de texto supra referida contém dois parágrafos de texto informativo sobre um estudo inglês – com a fonte devidamente assinalada: «J Altern Complement Med, 2003 Oct;9(5):625-9» –, que compara 18 marcas de suplementos de ginkgo biloba

disponíveis comercialmente e coloca BioActivo Biloba Forte, da Pharma Nord, «no topo da lista dos melhores» e exalta a sua eficácia:

«A matéria-prima utilizada neste suplemento foi considerada a melhor matéria-prima do mercado – a mais eficaz, de melhor absorção e de melhor qualidade. Apresenta também a particularidade de cada comprimido conter a dose diária necessária para um efeito ótimo [100 mg por dia]. Apenas um comprimido por dia contribui para uma circulação sanguínea saudável.»

14. A referida caixa de texto inclui ainda uma imagem do produto (uma embalagem de Bio ActivoBiloba, alguns comprimidos e um almofariz), com a seguinte legenda: «Bio ActivoBiloba Forte é um suplemento alimentar com ginkgo biloba, que recebeu várias distinções. Melhora a circulação sanguínea, o funcionamento das funções e o bem-estar físico geral».
15. Na segunda caixa de texto supra referida («Melhora a memória e a concentração»), encontra-se um texto explicativo das propriedades do produto, tais como ao nível do melhoramento da memória e da concentração, complementado por uma imagem de uma mão a escrever a caneta nas costas de outra mão.

3. Defesa do Denunciado

16. Notificado para se pronunciar, querendo, acerca da matéria em questão, o jornal *Diário dos Açores*, na pessoa do seu diretor, esclareceu que:
 - a) A DGC reencaminhou para a ERC uma queixa apresentada pela Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social – Inspeção das Atividades Económicas partindo «do pressuposto errado de que o texto publicado no jornal *Diário dos Açores* configura publicidade»;
 - b) «Na participação é omitido (...) o aspeto mais determinante da imputação que é feita ao jornal *Diário dos Açores*: a existência ou não de uma remuneração a favor do *Diário dos Açores* pela publicação de tal artigo»;
 - c) Efetivamente, a participação apresentada ignora que, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, só é considerado como publicidade o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga;

- d) «A empresa Diário dos Açores, Lda., não recebeu qualquer tipo de remuneração pela publicação do texto em causa», pelo que «o artigo não poderia ser identificado como “publicidade” ou assinalado com a expressão “PUB”»;
 - e) «O artigo foi publicado pelo *Diário dos Açores* numa óptica informativa sem qualquer intuito comercial por parte do jornal»;
 - f) A Pharma Nord informou a DGC que o texto publicado não se tratava de publicidade, mas de um artigo redigido pelo jornal e que se baseava num comunicado de imprensa enviado por aquela a vários meios de comunicação social;
 - g) «Os comunicados da empresa Pharma Nord foram, durante anos, tratados de forma informativa por diversos jornais de âmbito nacional e regional, de norte a sul do país. Inclusive textos [com o mesmo título do artigo em causa] [...] foram publicados com o mesmo tipo de informação sobre o produto, em secções noticiosas e informativas dos referidos jornais» conforme se pode determinar pelos documentos que anexa;
 - h) «Em nenhum momento houve uma promiscuidade entre a área editorial e a área comercial».
- 17.** Juntamente com a defesa apresentada, o Denunciado juntou exemplares de várias publicações periódicas podendo comprovar-se que o artigo em causa foi publicado nos mesmos moldes.
- 18.** Tendo o proprietário do jornal *Diário dos Açores* sido notificado para também se pronunciar, querendo, o mesmo informou que «depois de verificarmos os elementos contabilísticos da nossa empresa, constatamos que a publicação do texto em causa foi tratada apenas no âmbito editorial do Jornal como texto informativo, à semelhança de outros conteúdos que têm sido publicados».

4. Análise e fundamentação

- 19.** A ERC é competente para se pronunciar acerca da participação recebida ao abrigo dos artigos 6º, alínea b), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 20.** Antes de se proceder à apreciação do conteúdo publicado deverá ter-se em consideração que, de acordo com o artigo 55º dos referidos Estatutos, o prazo para apresentação de uma queixa na ERC é de 30 dias a contar do conhecimento dos factos.

21. Atendendo a que o jornal *Diário dos Açores* publicou o artigo sobre o ginkgo biloba e a Pharma Nord na edição de 11 de março de 2011, a participação para a ERC deveria ter sido remetida nos trinta dias subsequentes.
22. Contudo, e como a participação foi primeiramente dirigida à DGC, a qual deu andamento ao processo na matéria que era da sua competência, a mesma só foi rececionada na ERC em momento posterior e após o prazo previsto nos Estatutos da ERC.
23. Não obstante, e uma vez que a ERC pode apreciar oficiosamente a conduta dos meios de comunicação social, entende-se que se justifica a manutenção do presente processo.
24. Assim, a presente participação deverá ser enquadrada à luz do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, o qual determina que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
25. De acordo com o Denunciado o artigo publicado não foi feito a troco de qualquer retribuição, não estando sujeito às exigências legais enunciadas no artigo 28.º da Lei de Imprensa.
26. Por sua vez, a Pharma Nord informou que o artigo fora redigido pelo próprio jornal, feito a partir de um comunicado de imprensa por aquela enviado a vários meios de comunicação social.
27. Resulta dos documentos juntos ao processo pelo Denunciado que várias publicações periódicas publicaram o artigo em causa nos exatos termos do publicado pelo Denunciado, incluindo as mesmas caixas e imagens.
28. Ainda que se admita que o *Diário dos Açores* divulgou o artigo em apreço numa ótica editorial informativa, sem qualquer finalidade comercial, considera-se que, face à natureza do mesmo, deveria, no mínimo, ter sido precedido da indicação de que se tratava de um comunicado da Pharma Nord.
29. De facto, e uma vez que numa das caixas publicadas é referido que «o suplemento que surgiu no topo da lista dos melhores foi o Bio Activo Biloba Forte da Pharma Nord», o qual «recebeu várias distinções», «melhora[ndo] a circulação sanguínea, o funcionamento das funções e do bem estar físico geral» ter-se-á de concluir que há uma promoção a um produto.

30. Nesse caso, e verificando-se que não há uma separação clara entre a descrição dos benefícios da ginkgo biloba e a promoção do fármaco que contém este extrato entende-se que deveria ter sido dado integral cumprimento ao artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
31. Contudo, e considerando que este artigo data de 2011 e que se tratava de uma prática seguida por outros jornais, entende-se não se justificar a abertura de um processo contraordenacional, sensibilizando-se antes o Denunciado para, de futuro, respeitar as diversas disposições legais que regulam a sua atividade.

5. Deliberação

Tendo apreciado uma participação da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social – Inspeção das Atividades Económicas – da Região Autónoma dos Açores contra o jornal *Diário dos Açores* por publicação de um texto relativo à planta ginkgo biloba e ao produto bio activo biloba forte da Pharma Nord, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a peça publicada, por divulgar um produto da Pharma Nord, deveria ter sido acompanhada da referência de que a sua divulgação decorria de um comunicado remetido por aquela;
2. Instar o jornal *Diário dos Açores* a observar escrupulosamente as obrigações decorrentes do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, demarcando claramente os conteúdos jornalísticos dos conteúdos publicitários, mediante uma identificação inequívoca destes últimos.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 31 do Anexo V que incide sobre a Empresa Diário dos Açores, Lda., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da

ERC/12/2012/1119



ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 4 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes